



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 127/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 20 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:38	27	05	2022	1492

Caroline
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, que **ALTERA O ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N. 001/2008, QUE DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 002/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, **“ALTERA O ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N. 001/2008, QUE DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O objetivo é equalizar a necessidade de arrecadação da fazenda pública municipal com o incentivo à cultura. Na atualidade, o valor cobrado referente a 8,0 UFM por dia de permanência do circo no município tem se mostrado elevado e impedido que as atividades se desenvolvam no município.

Não obstante, é interesse do poder público que os circos em atividade na região possam se instalar e exercer suas atividades no município tendo em vista que promovem a cultura, o entretenimento e mantêm vivas a milenar atividade protegida pela legislação federal.

Assim, submetemos a apreciação deste E. Casa de Leis o presente projeto para análise e votação que contribuirá para promoção da cultura na cidade.

Campo do Tenente, (PR), 20 de maio de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

**ALTERA O ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N. 001/2008,
QUE DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA
APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES NO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo VII da Lei Complementar nº 001/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

IV – Circos por espetáculo1,0 UFM

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 20 de maio de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

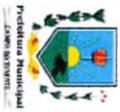
Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO (Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 e art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para fins do Projeto de Lei Complementar, Sumula: “DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes,

Campo do Tenente, 10 de maio de 2022


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
10	ISS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
11	ISS	Remissão	sem movimento.	50.000,00	0,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
12	ITBI	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
13	ITBI	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
14	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
15	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
16	SANÇÕES APLICADAS PELO TCE/PR	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
17	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
18	TAXAS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
19	TAXAS	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
1	APORTES - PLANO FINANCEIRO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
2	APORTES - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
3	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
4	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AO RPPS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
5	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AO RPPS - SENTENÇAS JUDICIAIS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
6	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
7	COSIP	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
8	IP/TU	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
9	IP/TU	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
TOTAL				450.000,00	440.000,00	540.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

Conjunto de informações em tempo real, atualizados até 31/05/2022 10:38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, ato do Projeto de Lei Complementar sumula **“DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES”**

Ato: Projeto de Lei Complementar “DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES”.

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto Orçamentário se dará quando da solicitação do alvará, a ser incluído nos orçamentos de 2022 e em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos	O impacto Orçamentário se dará quando da concessão do alvará considerados nos orçamentos para os exercícios de 2023 e 2024 e, e em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.
Financeiro	O impacto financeiro deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2022 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.	O impacto financeiro deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2023 e 2024 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.
Renúncia de Receita	O impacto da possível renúncia de receita se revela no ato da concessão deverá o município propor a forma de compensação do valor a ser concedido de benefício, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.	O impacto da possível renúncia de receita se revela no ato da concessão deverá o município propor a forma de compensação do valor a ser concedido de benefício, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.

X

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

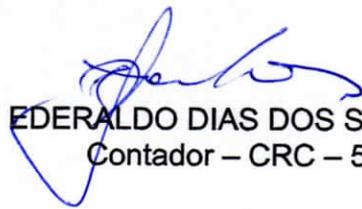
ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

Compensação	Forma de compensação execução fiscal dos tributos em dívida ativa e não inclusão dos valores da possível renúncia de receita na estimativa de receita do município não afetando as metas fiscais, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.	Forma de compensação execução fiscal dos tributos em dívida ativa e não inclusão dos valores da possível renúncia de receita na estimativa de receita do município não afetando as metas fiscais, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.
-------------	---	---

Campo do Tenente, 10 de maio de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal


EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884-01



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 002/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: ALTERA O ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N. 001/2008, QUE DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:25	2	06	2022	1533

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo alterar a taxa de licença para comércio eventual ou ambulante de espetáculos circenses, passando de 8 UFM por dia para 1 UFM por espetáculo.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei Complementar n. 002/2022: o Ofício n. 127/2022; a Mensagem n. 002/2022; a Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; o Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro; e a estimativa e compensação de renúncia de receita.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal, vez que estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal que compete ao Município instituir e arrecadar





os tributos de sua competência. Ademais, estabelece o artigo 120, II da Lei Orgânica Municipal que compete ao Município instituir "II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal que a matéria tributária possui iniciativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ainda, insta salientar que dispõe o artigo 150, §6º da Constituição Federal que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Por fim, estabelece o artigo 62, inciso I da Lei Orgânica Municipal que será objeto de Lei Complementar o Código Tributário Municipal. Tendo em vista que o PLC n. 002/2022 almeja a modificação do Código Tributário Municipal, ora Lei Complementar, o legislador elegeu adequadamente a forma legislativa.

Desta forma, não vislumbra-se vícios de natureza formal.

2.2 Da Fundamentação

Prima facie, observa-se que se trata de mera redução de valor da taxa de cobrança para espetáculos circenses no Município. Desta forma, presume-se que, ao instituir o referido tributo, já foi estabelecido o fato gerador, alíquotas, base de cálculo, etc., itens os quais não serão analisados neste parecer jurídico.





A legalidade do projeto está amparada no disposto no artigo 239, II do Código Tributário Municipal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei poderá estabelecer a redução de tributos.

Entretanto, ao reduzir tributos, é imprescindível a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece, em seu artigo 14, que consiste em renúncia de receita a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

Assim sendo, para efeitos do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é imprescindível a juntada dos seguintes anexos: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, **ou** medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vejamos:

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No projeto em apreço, o legislador juntou o impacto orçamentário e a estimativa e compensação da renúncia de receita, atendendo, formalmente, ao disposto no artigo supracitado. Quanto à análise do teor dos documentos, orienta-se que os nobres vereadores solicitem parecer contábil.

Portanto, não há vícios materiais no projeto apresentado, *s.m.j.*

2.3 Quórum de votação

Conforme o disposto no artigo 194, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, as leis complementares serão aprovadas com quórum de maioria





absoluta dos membros da Câmara. Ainda, estabelece o artigo 203 da referida normativa que a votação será nominal nos casos em que seja exigido quórum de maioria absoluta.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 002/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de junho de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 032/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO e ASSISTENCIA SOCIAL**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Altera o anexo VII da Lei Complementar nº001/2008, que disciplina a taxa de cobrança para apresentação de espetáculos circenses no Município, e dá outras providências”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de aatoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 21 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)

Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB)

Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS)

Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS)

Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB)

Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV)

Juliano da Silva





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO e ASSISTENCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV)

Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Favaro (PSB)

Solange Maria de Lima Favaro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS)

Lucie Christine Cavalheiro



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/2022)

ALTERA O ANEXO VII DA LEI
COMPLEMENTAR N. 001/2008, QUE
DISCIPLINA A TAXA DE COBRANÇA
PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS
CIRCENSES NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo VII da Lei Complementar nº 001/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

IV – Circos por espetáculo1,0 UFM

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.
Campo do Tenente, (PR), 29 de junho de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:4BBB56CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/07/2022. Edição 2553
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>